

PETIÇÃO N.º 180/XI/2^A

Lisboa, 25 de Março de 2011.

À 8.º Comissão.

30.3.11

✓

À DAC para a classificação
devido ao anexo a questão sobre
a avaliação, acreditação e garantia da
qualidade do Ensino Superior.

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

Eu, **Mário Caneva Magalhães Moutinho**, BI nº **11.03.30**
Petionante da **Petição colectiva** em defesa dos direitos dos cidadãos e do interesse **11.03.30**
nacional em geral e do direito das universidades públicas não estatais em particular, de modo a usufruírem plenamente dos benefícios decorrentes de processos **avaliação, acreditação e garantia da qualidade do Ensino Superior**, venho fazer chegar a V. Exa. a referida petição e respectivas assinaturas.

Na expectativa de que a nossa causa seja apreciada favoravelmente, agradecemos a Vossa atenção e colocamo-nos em total disponibilidade para maiores esclarecimentos.

Mário Caneva Magalhães Moutinho

Assembleia da República	Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 392734	
Classificação	
14	
Data	
11/03/28	

Anexos:

169 (CC)

- Petição Colectiva (26 páginas)
- Decreto-Lei n.º 369/2007 de 5 de Novembro
- Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto
- Lista dos membros de pleno direito da ENQA
- Regulations of the European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA)

Lisboa, 22 de Março de 2011

Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelênciа,

No exercício do direito de petição constitucionalmente consagrado e com base no disposto na Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, que regula o exercício deste direito, os abaixo assinados vêm, junto da Assembleia da República, apresentar a seguinte petição colectiva para defesa dos direitos dos cidadãos e do interesse nacional em geral e do direito das universidades públicas não estatais em particular, de modo a usufruírem plenamente dos benefícios decorrentes de processos de avaliação, acreditação e garantia da qualidade do ensino superior consistentes e transparentes, com pleno reconhecimento internacional, nos termos e com os seguintes fundamentos:

- A) Reconhecemos como necessária a existência de processos de avaliação da qualidade sistemáticos, da maior exigência e de total transparéncia, que ajudem as Universidades a melhorar permanentemente o seu desempenho, de modo a participarem plenamente no desenvolvimento do País.
- B) Reconhecemos a inegável necessidade de implementar uma política de avaliação do Sistema de Ensino Superior em Portugal facto que tem conduzido, nos últimos anos, à tomada de medidas de diferente natureza, tanto a nível do Governo como das próprias instituições Universitárias, assim como ao aprofundamento do debate na sociedade civil sobre esta complexa questão.
- C) Salientamos, em particular, a publicação da Lei nº 38/2007, de 16 de Agosto que aprovou o Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior, na qual se previa a existência de uma agência de *avaliação e acreditação para a garantia da qualidade do ensino superior* (nº2, do Artigo 11º), e na qual foram definidos os princípios da avaliação da qualidade nos seguintes termos, os quais nos merecem total aprovação:
 - a) *Obrigatoriedade e periodicidade;*
 - b) *Intervenção de docentes, de estudantes e de entidades externas;*
 - c) *Existência de um sistema de avaliação externa caracterizado pela independência orgânico-funcional do avaliador face à entidade avaliada;*
 - d) *Internacionalização;*
 - e) *Participação das entidades avaliadas nos processos de avaliação externa, incluindo o contraditório;*
 - f) *Recorribilidade das decisões.*
- D) Ora, entendem os subscritores que a aplicação daquilo que está consagrado, em particular nas alíneas c) e d) (independência e internacionalização), não está devidamente assegurada na actuação do MCTES e da A3ES e que tal facto provoca prejuízos extraordinários para as instituições, para os alunos e para os seus familiares, para docentes e funcionários, para o Ensino superior em Portugal e, em última instância, para o País.
- E) Na verdade, relativamente à alínea c), contrariamente ao pretendido, a A3ES não pode ser considerada como um organismo independente face ao poder político e às entidades avaliadas tendo em consideração as regras de designação, de composição e de funcionamento do Conselho de Administração, enquanto respectivo órgão principal, pois dependem de um Conselho de Curadores designado politicamente pelo próprio Governo.

- F) É pertinente ter como evidência da ausência de independência (entre outras) o estipulado nos próprios Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (Anexo ao Decreto-Lei n.º 369/2007 de 5 de Novembro), nomeadamente:

Artigo 8.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de curadores é composto por cinco membros, designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área do ensino superior, de entre personalidades de reconhecido mérito e experiência.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao conselho de curadores:

a) Designar os membros do conselho de administração e do conselho de revisão;

Artigo 10.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração, enquanto órgão responsável pela definição da actuação da Agência e pela prática dos actos ordenados à prossecução dos respectivos fins, é composto por um número máximo de quatro membros executivos e de três membros não executivos, perfazendo um total máximo de sete membros, designados pelo conselho de curadores, com um mandato de quatro anos, renovável, de entre personalidades de mérito científico e profissional reconhecido e relevante para as atribuições da Agência.

2 — Um dos membros executivos é nomeado pelo conselho de curadores na qualidade de presidente do conselho de administração.

- G) Também os critérios de admissão como *full member* na ENQA são extremamente exigentes sobre esta matéria designadamente o critério 5 dos *Regulations of the European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA) que se transcreve:

ENQA Criterion 5 – Independence (ESG 3.6)

Agencies should be independent to the extent both that they have autonomous responsibility for their operations and that the conclusions and recommendations made in their reports cannot be influenced by third parties such as higher education institutions, ministries or other stakeholders.

An agency will need to demonstrate its independence through measures, such as:

- *its operational independence from higher education institutions and governments is guaranteed in official documentation (e.g. instruments of governance or legislative acts);*
- *the definition and operation of its procedures and methods, the nomination and appointment of external experts and the determination of the outcomes of its quality assurance processes are undertaken autonomously and independently from governments, higher education institutions, and organs of political influence;*
- *while relevant stakeholders in higher education, particularly students/learners, are consulted in the course of quality assurance processes, the final outcomes of the quality assurance processes remain the responsibility of the agency.*

- H) Relativamente à internacionalização é estabelecido, na alínea b), do nº 6, do artigo 7º, que
“Podem integrar os resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que desenvolvam

actividade de avaliação dentro dos princípios adoptados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior”

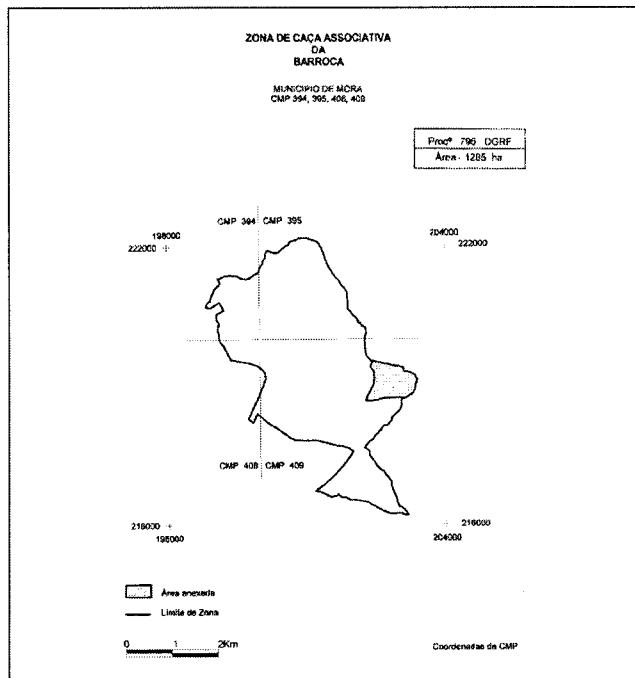
- I) Esta fórmula é demasiado vaga, pois tempestivamente permite à A3ES a exclusão ou a não consideração de avaliações efectuadas, em particular por entidades que sejam membros de pleno direito da *European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA).
- J) Ora, não basta a possibilidade de integrar resultados de avaliação, nem tão pouco a A3ES deveria poder substituir-se às avaliações efectuadas por outras agências europeias que são membros de pleno direito da ENQA e tendo anos de experiência acumulada, o que não é o caso da A3ES.
- K) Por outro lado, não se sustenta que o MCTES não reconheça os resultados de avaliações efectuadas por Agências reconhecidas como membros de pleno direito pela ENQA tanto mais que invoca o modelo e os *Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area*, constantes do relatório, de Fevereiro de 2005, preparado pela *European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA) a pedido dos ministros signatários da Declaração de Bolonha; e da ENQA e expressamente referidos no Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro.

NESTE QUADRO OS CIDADÃOS SUBSCRITORES DESTA PETIÇÃO SOLICITAM:

- 1) Que as regras de designação, de composição e de funcionamento do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração, enquanto respectivo órgão principal da A3ES, sejam revistas, de forma a que seja assegurado com plena transparência o princípio de independência, estabelecido no Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, e no estabelecido sobre esta matéria pelo organismo europeu de referência, reconhecido pelo próprio Governo e que é a European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA) relativamente a *third parties such as higher education institutions, ministries or other stakeholders*.
- 2) Que sejam criadas as condições legais que permitam a criação em Portugal de uma Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior “A3ES+GQ”, que nasça oferecendo objectivamente ao País, na forma e no espírito, plena garantia de isenção, transparência e independência em conjugação com o respeito pelo enquadramento oferecido pela ENQA.
- 3) Que as instituições de Ensino Superior possam recorrer livremente, para a avaliação institucional e/ou de ciclos de estudo, a qualquer instituição de avaliação europeia, que seja reconhecida como membro de pleno direito da European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA), sendo os resultados e suas consequências obrigatoriamente reconhecidos integralmente para todos os efeitos, tanto pelo MCTES como pelas Instituições de Ensino Superior que entendam recorrer à referida avaliação internacional.

Assinam a Petição:

Nome	BI	Assinatura



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 369/2007

de 5 de Novembro

O Programa do XVII Governo Constitucional identificou como objectivos para a política de ensino superior, entre outros, a garantia da qualificação dos portugueses no espaço europeu, a melhoria da qualidade e da relevância das formações oferecidas, o fomento da mobilidade e da internacionalização, o incremento da autonomia das instituições, o desenvolvimento de uma cultura de prestação de contas, a valorização de parcerias entre instituições nacionais e estrangeiras, bem como a estruturação de um sistema de garantia da qualidade reconhecido internacionalmente.

Este último desígnio de criação de um sistema de garantia de qualidade susceptível de reconhecimento internacional foi, no mesmo programa, organizado em torno de quatro eixos, identificados com:

i) O alargamento da avaliação ao desempenho das instituições;

ii) A objectivação dos critérios da avaliação, a tradução dos resultados em apreciações qualitativas, dimensão a dimensão, comparáveis entre si, e a clarificação das consequências da avaliação, quer para o funcionamento dos cursos e das instituições de ensino superior, quer para o seu financiamento;

iii) A internacionalização do processo de avaliação, designadamente na dimensão de avaliação institucional;

iv) A exigência de concretização, pelas instituições de ensino superior, de sistemas próprios de garantia da qualidade, passíveis de certificação.

A criação de um sistema de garantia da qualidade do ensino superior reconhecido internacionalmente supõe

uma adesão aos princípios internacionalmente aceites na matéria.

Neste particular, merecem especial atenção:

i) O relatório de avaliação do sistema de ensino superior português, de Dezembro de 2006, preparado pela OCDE a pedido do Governo;

ii) Os *Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area*, constantes do relatório, de Fevereiro de 2005, preparado pela *European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA) a pedido dos ministros signatários da Declaração de Bolonha;

iii) O relatório, preparado pela ENQA, a pedido do Governo Português, sobre a garantia da qualidade do ensino superior em Portugal, de Novembro de 2006, que procedeu à avaliação das práticas neste domínio levadas a cabo no âmbito do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e formulou recomendações ao Governo sobre a organização, método e processos de um novo sistema de acreditação, conforme aos *Standards and Guidelines*.

Esta avaliação sublinha a necessidade de conceber um sistema em que, com base nos resultados da auto-avaliação das instituições de ensino superior, cuja importância sempre reconhecer, a avaliação externa passe a estar a cargo de entidades que lhe sejam efectivamente externas e não de entidades delas representativas em cuja actividade se confundiam avaliadores externos e avaliados. Preconiza-se assim a criação de uma agência de garantia da qualidade do ensino superior independente das instituições a avaliar, ao contrário da prática até então seguida.

Essa agência deverá ser responsável pela avaliação e acreditação das instituições e seus ciclos de estudos, sendo que a acreditação dependerá, integralmente, dos resultados do processo de avaliação.

Neste contexto, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei do regime jurídico da avaliação do ensino superior, que constituiu a base da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, e do sistema de avaliação da qualidade nela acolhido, marcado pela universalidade, obrigatoriedade e periodicidade, pela exigência de adopção de políticas de qualidade no interior das próprias instituições de ensino superior, pela multidimensionalidade do correspondente objecto, pela sujeição dos seus critérios aos padrões firmados no desenvolvimento do Processo de Bolonha, pela importância complementar da avaliação das actividades de investigação científica e de desenvolvimento, pelo contraditório nos processos de avaliação e pela recorribilidade das decisões neles tomadas, pela participação de peritos estrangeiros no processo de avaliação, por várias formas de intervenção dos estudantes no seu seio, pela publicidade e por uma orientação em direcção a fins de implantação das instituições de ensino superior no panorama internacional, na vida da comunidade e no mercado de trabalho.

Dá-se agora concretização à criação da agência, através da instituição de uma fundação de direito privado, forma de organização já adoptada com êxito em numerosos países.

A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior assumirá a responsabilidade pelos procedimentos de garantia da qualidade desse grau de ensino — nomeadamente os de avaliação e de acreditação —, bem como pela inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

O traço essencial deste organismo é a sua independência, quer face ao poder político, quer face às entidades avaliadas, independência essa desde logo evidenciada no próprio enquadramento institucional escolhido.

A independência da Agência evidencia-se também nas regras de designação, de composição e de funcionamento do conselho de administração, enquanto respectivo órgão principal. Os titulares deste conselho, em número máximo de sete, são nomeados pelo conselho de curadores, de entre personalidades de mérito científico e profissional reconhecido e relevante para as atribuições da Agência e são independentes no exercício da sua actividade. Os membros executivos exercem a sua actividade em exclusividade, e o cargo de membro não executivo é incompatível com a titularidade de cargos directivos em instituições de ensino superior.

Os interesses envolvidos na garantia da qualidade do ensino superior são representados através de um conselho consultivo, de composição alargada.

A estrutura orgânica da Agência comprehende ainda um conselho de revisão, com competência para apreciar os recursos de mérito das decisões do conselho de administração em matéria de avaliação e acreditação, integrado, igualmente, por membros dotados de estrita independência, em virtude dos seus modos de designação e estatuto, bem como um conselho fiscal, a designar pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

O presente decreto-lei inclui, finalmente, normas de procedimento sobre a avaliação e acreditação, onde avultam:

i) A inclusão obrigatória da contribuição de entidades externas relevantes para o processo de acreditação, designadamente das ordens e outras associações públicas profissionais;

ii) A possibilidade da integração dos resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que desenvolvam actividade de avaliação dentro dos princípios adoptados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

Os serviços prestados pela Agência são pagos pelos respectivos destinatários, mas o montante referente é limitado, quer pelo montante do próprio custo da prestação, quer pelas práticas nessa matéria registadas ao nível do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

Até à efectiva entrada em funcionamento da Agência, continuam a aplicar-se as regras transitórias para a criação de novos ciclos de estudos fixadas pelo título v do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Conclui-se assim o processo legislativo relacionado com a garantia da qualidade do ensino superior, integrado:

i) Pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas, e que fixou os princípios gerais da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;

ii) Pela Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da avaliação do ensino superior;

iii) Pelo presente decreto-lei, que institui a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

O regime jurídico de garantia da qualidade do ensino superior, que se completa com a criação da Agência:

i) Introduz um verdadeiro sistema de avaliação externa, independente das instituições de ensino, e onde não se confundem avaliadores e avaliados;

ii) Torna a acreditação das instituições e ciclos de estudos dependente de uma avaliação prévia favorável;

iii) Reconhece o papel fundamental das ordens e outras associações profissionais públicas, que passam a participar do processo de acreditação, fazendo cessar a sua intervenção *a posteriori* no processo de reconhecimento profissional de cursos superiores tornada, em certos casos, necessária pela ausência de um sistema como o agora instituído.

O presente decreto-lei foi objecto de consulta pública, tendo sido ouvidos, designadamente, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, ordens e associações públicas profissionais e associações de estudantes.

Assim:

No desenvolvimento do artigo 52.º da lei de bases do sistema educativo, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição

É instituída pelo Estado Português, como agência de avaliação e acreditação para a garantia da qualidade do ensino superior, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, doravante designada por Agência, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1 — A Agência é uma fundação de direito privado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública, constituída por tempo indeterminado.

2 — A Agência rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelos Estatutos publicados em anexo e, subsidiariamente, pela demais legislação que lhe for aplicável.

Artigo 3.º

Fins

1 — Compete à Agência, nos termos previstos na lei, a avaliação e a acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

2 — Estão sujeitas aos procedimentos de avaliação e de acreditação, da responsabilidade da Agência, todas as instituições de ensino superior.

3 — A Agência pode igualmente participar na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional.

4 — Considerando a natureza dos seus fins, a contratação pela Agência ou com a Agência de quaisquer serviços de avaliação cujo valor seja inferior aos limites fixados pelas normas da União Europeia, não está sujeita aos procedimentos previstos no regime jurídico da contratação pública, podendo ser objecto de ajuste directo.

Artigo 4.º

Património e contribuição financeira

1 — O património da Agência é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos seus Estatutos.

2 — Em caso de extinção da Agência, todo o seu património reverte para o Estado, salvo quando seja fundida ou incorporada noutra entidade, situações em que o património pode reverter, total ou parcialmente, para esta.

3 — Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior são transferidas para a Agência:

a) A título de dotação inicial, uma quantia no valor de um milhão de euros;

b) A título de subsídio de instalação, uma contribuição financeira de três milhões de euros até ao fim do ano de 2009.

4 — Ao Estado não incumbe assegurar quaisquer outras dotações regulares à Agência, ressalvada a remuneração dos serviços cuja prestação lhe solicite.

Artigo 5.º

Independência e princípios gerais de actuação

1 — A Agência é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei e dos seus Estatutos, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados pelo Estado através dos seus órgãos próprios.

2 — Os princípios gerais de actuação a adoptar nos procedimentos de garantia da qualidade do ensino superior são os previstos no regime jurídico da avaliação do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto.

Artigo 6.º

Avaliação

As normas aplicáveis pela Agência aos procedimentos de avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos são as previstas no regime jurídico da avaliação do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto.

Artigo 7.º

Acreditação

1 — A acreditação de instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos é obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e pode ser:

a) Da iniciativa da Agência;

b) Da iniciativa das instituições de ensino superior interessadas.

2 — Compete ao conselho de administração da Agência, em função dos resultados da avaliação e do cumprimento, pelas instituições de ensino superior nela interessadas, dos requisitos constantes do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a decisão de acreditação, que pode ser:

a) Favorável, tendo por consequência a autorização da entrada em funcionamento, numa instituição de ensino superior, de um ciclo de estudos conducente a determinado grau académico e o reconhecimento do mesmo grau, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

b) Favorável, mas condicionada à tomada, pela instituição de ensino superior interessada no procedimento, de medidas no âmbito do sistema de garantia da qualidade julgadas necessárias pela Agência, dentro do prazo por esta fixado e com sujeição à respectiva verificação, e sob pena de conversão em decisão desfavorável;

c) Desfavorável, tendo por consequência a não produção dos efeitos referidos na alínea a).

3 — A decisão favorável no âmbito de um processo de acreditação é válida por um prazo inicial, a fixar por regulamento da Agência, que não pode exceder oito anos, findo o qual carece de sucessivas revalidações, em prazo a fixar naquele regulamento, podendo ser cancelada antes do decurso dos prazos, quando tal seja consequência dos resultados de avaliação extraordinária superveniente, determinada por circunstâncias específicas que a exijam.

4 — O montante devido à Agência por cada acreditação é fixado por regulamento desta e deve:

a) Reflectir os custos médios dos serviços prestados;

b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

5 — As normas atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo conselho de administração da Agência.

6 — Os procedimentos de acreditação:

a) Incluem necessariamente a contribuição de entidades externas relevantes para o processo, designadamente das ordens e outras associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas;

b) Podem integrar os resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que desenvolvam actividade de avaliação dentro dos princípios adoptados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

7 — Nos procedimentos de acreditação são obrigatoriamente ouvidas as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os ciclos de estudos em causa visem habilitar, abrangendo ordens ou associações profissionais, associações sindicais e patronais, e ainda os ministérios interessados.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7, é interdita a qualquer entidade que não a Agência a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos.

9 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento dos montantes devidos pela acreditação realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida para o efeito pela Agência.

Artigo 8.º

Dever de cooperação

A Direcção-Geral do Ensino Superior e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, os demais serviços e organismos da Administração Pública e as instituições de ensino superior têm o dever de colaboração e cooperação com a Agência, bem

como o dever de comunicação da informação que lhes seja solicitada, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 9.º

Aplicação do Código do Procedimento Administrativo

À actuação da Agência são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Pessoal

O conselho de administração pode solicitar às instituições públicas com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a cedência de trabalhadores para o exercício de funções na Agência, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Isenções, benefícios e regime fiscal

1 — A Agência goza de todas as isenções e benefícios fiscais aplicáveis às pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

2 — A Agência é entidade beneficiária de mecenato científico para os fins do Estatuto do Mecenato Científico aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, estando os donativos que lhe sejam concedidos dispensados da emissão do certificado previsto naquele Estatuto.

Artigo 12.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, os quais se farão sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 13.º

Regime transitório

Num prazo máximo de seis meses a contar da tomada de posse dos membros do conselho de administração da Agência, são aplicáveis à acreditação de instituições de ensino superior e de ciclos de estudos as normas constantes do título V do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 14.º

Alteração dos Estatutos

A alteração dos Estatutos da Agência efectua-se por decreto-lei.

Artigo 15.º

Extinção

A Agência extingue-se por decreto-lei, nos termos e situações previstos na lei.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 205/98, de 11 de Julho, e 88/2001, de 23 de Março.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 17 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação

A presente fundação de direito privado adopta a denominação de Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, adiante designada por Agência, regendo-se pela legislação aplicável e pelo disposto nos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

Duração

A Agência é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede

1 — A Agência tem a sua sede em Lisboa, podendo a transferência da mesma para outro lugar do território nacional ocorrer sem necessidade de alteração dos presentes Estatutos, por deliberação do conselho de curadores.

2 — A Agência pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação em lugar julgado conveniente ou necessário para o cumprimento dos seus fins.

Artigo 4.º

Fins

1 — A Agência tem por fim garantir a qualidade do ensino superior em Portugal, através da avaliação e da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Agência pode ainda participar na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional.

3 — Para a realização dos seus fins, a Agência pode emitir normas de carácter obrigatório e vinculativo para os seus destinatários, designadamente relativas a procedimentos, critérios técnicos e outras.

4 — A Agência pode ainda:

a) Colaborar, em matéria das suas atribuições, com organismos estrangeiros seus congéneres nas áreas da avaliação e da acreditação;

b) Proceder à avaliação de instituições de ensino superior estrangeiras que lho solicitem.

Artigo 5.º

Património

1 — O património inicial da Agência é constituído pela dotação inicial que lhe é atribuída pelo Estado, no valor de um milhão de euros, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O património da Agência é, ainda, constituído pelas suas receitas, bem como pelos restantes bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que venha a ser titular.

3 — A Agência elabora e mantém actualizado o inventário do seu património.

Artigo 6.º

Actividades

Para a realização dos seus fins a Agência pode praticar todos os actos considerados necessários ou convenientes pelos seus órgãos, designadamente:

a) A avaliação e a acreditação de instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos;

b) A realização de avaliações de natureza científica;

c) O aconselhamento do Estado em matéria de garantia da qualidade do ensino superior em Portugal;

d) A realização dos estudos e pareceres que lhe forem solicitados pelo Estado;

e) O desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior;

f) A coordenação das actividades de avaliação e de acreditação em Portugal com instituições e mecanismos de avaliação internacionais.

CAPÍTULO II

Composição, competência e funcionamento dos órgãos e dos serviços

SECÇÃO I

Organização

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da Agência:

a) O conselho de curadores;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal;

d) O conselho de revisão;

e) O conselho consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de curadores

Artigo 8.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de curadores é composto por cinco membros, designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área do ensino superior, de entre personalidades de reconhecido mérito e experiência.

2 — Dois dos membros do conselho de curadores são escolhidos de entre cinco personalidades indicadas em lista apresentada, conjuntamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, ao ministro responsável pela área do ensino superior.

3 — Pela resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 1 e sob proposta do ministro responsável pela área do ensino superior, é nomeado, de entre os membros que não os referidos no número anterior, o presidente do conselho de curadores.

4 — O mandato dos membros do conselho de curadores é de cinco anos, não renovável e excepcionalmente prorrogável por mais um ano.

5 — O conselho de curadores é convocado pelo seu presidente, com pelo menos 15 dias de antecedência, e reúne ordinariamente quatro vezes por ano.

6 — A convocatória das reuniões do conselho de curadores pode ser enviada por correio registado ou por correio electrónico para os endereços fornecidos pelos seus membros e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem do dia e os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos assuntos constantes da ordem do dia.

7 — O conselho de curadores pode reunir extraordinariamente sempre que tal seja solicitado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou por qualquer dos seus membros, mediante requerimento escrito dirigido ao presidente, do qual constem os assuntos a incluir na ordem do dia e a fundamentação da necessidade da reunião do conselho.

8 — O conselho de curadores reúne com a presença da maioria dos seus membros e delibera por maioria absoluta, tendo cada membro direito a um voto.

9 — O regime remuneratório dos membros do conselho de curadores é fixado pela resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 1.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao conselho de curadores:

a) Designar os membros do conselho de administração e do conselho de revisão;

b) Apreciar genericamente a actuação do conselho de administração, podendo emitir pareceres ou recomendações sobre as linhas gerais de actuação;

c) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e plano de actividades da Agência para o ano seguinte;

d) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício do ano transacto;

e) Aprovar a aceitação de heranças, doações, legados ou quaisquer outras liberalidades;

f) Fixar as remunerações ou a atribuição de senhas de presença aos membros dos demais órgãos da Agência;

g) Dar parecer sobre qualquer assunto que o conselho de administração ou o conselho fiscal submetam à sua consideração;

h) Decidir quanto à localização da sede, em caso de alteração da mesma;

i) Velar pelas contenção, economia, eficiência, eficácia e observância das melhores práticas internacionais quanto à fixação dos custos da avaliação e da acreditação.

SECÇÃO III Conselho de administração

Artigo 10.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração, enquanto órgão responsável pela definição da actuação da Agência e pela prática dos actos ordenados à prossecução dos respectivos fins, é composto por um número máximo de quatro membros executivos e de três membros não executivos, perfazendo um total máximo de sete membros, designados pelo conselho de curadores, com um mandato de quatro anos, renovável, de entre personalidades de mérito científico e profissional reconhecido e relevante para as atribuições da Agência.

2 — Um dos membros executivos é nomeado pelo conselho de curadores na qualidade de presidente do conselho de administração.

3 — A remuneração do presidente e dos vogais executivos é indexada às remunerações fixadas, respectivamente, para os reitores e vice-reitores das universidades públicas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos quanto à competência do conselho de curadores, os membros do conselho de administração são independentes no exercício das suas funções.

5 — A designação como membro executivo do conselho de administração implica a exclusividade de funções.

6 — O exercício de funções como membro não executivo do conselho de administração é incompatível com a titularidade, no ano anterior à data da designação ou durante o exercício do mandato, de cargo directivo em instituições de ensino superior.

7 — Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao regime geral de impedimentos previsto para a Administração Pública pelo artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando-se também como impeditivo o facto de estar em apreciação decisão que respeite a instituição com a qual o membro tenha uma relação duradoura, independentemente da natureza do vínculo.

8 — A cessação do mandato dos membros do conselho de administração apenas pode ocorrer mediante deliberação por maioria de quatro quintos da totalidade dos membros do conselho de curadores fundamentada em:

a) Incapacidade permanente;

b) Incompatibilidade superveniente;

c) Violação grave dos deveres a que estão adstritos;

d) Manifesta incapacidade para o desempenho normal das respectivas funções.

9 — O mandato dos membros do conselho de administração cessa ainda, mediante verificação pelo conselho de curadores, em caso de renúncia.

10 — Salvo impossibilidade absoluta ou deliberação unânime do conselho de curadores em contrário, o membro do conselho de administração cujo mandato cesse mantém-se no exercício das suas funções até à sua efectiva substituição.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins da Agência que não estejam, nos termos dos presentes Estatutos, atribuídos a outros órgãos, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão.

2 — Compete ao conselho de administração, no domínio da garantia da qualidade do ensino superior:

a) A iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação ou de acreditação;

b) A decisão final sobre os procedimentos referidos na alínea anterior, quer estes tenham sido desencadeados por sua iniciativa, quer a requerimento das instituições de ensino superior interessadas;

c) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação;

d) A eventual adopção, no quadro do sistema nacional de avaliação e acreditação, dos resultados de procedimentos de avaliação ou acreditação solicitados pelas instituições de ensino superior a outros organismos de garantia da qualidade, nacionais ou estrangeiros, e que por aquelas lhe sejam sujeitos para esse fim;

e) A aprovação de normas, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior, com observância dos termos de referência constantes do regime legal da avaliação.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da Agência:

a) Representá-la, definir e dirigir as respectivas actividades e organização interna;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

c) Elaborar o relatório de actividades;

d) Administrar e dispor do seu património;

e) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

f) Contratar e dirigir o pessoal;

g) Praticar os demais actos de gestão e os necessários ao bom funcionamento dos serviços;

h) Nomear os representantes da Agência em organismos exteriores;

i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Estado;

j) Abrir ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação;

l) Praticar todos os actos inerentes ao cumprimento dos deveres decorrentes do estatuto de utilidade pública;

m) Requerer a convocação do conselho de curadores;

n) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à Agência.

4 — Compete ao conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Preparar e aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;
- d) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Agência;
- e) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos que não sejam da competência de outro órgão.

5 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a Agência em juízo e fora dele;
- b) Representar a Agência nas suas relações com o Estado, com as instituições de ensino superior e com as demais entidades, públicas ou privadas;
- c) Solicitar pareceres ao conselho consultivo;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.

2 — Os membros do conselho de administração devem ser convocados para as reuniões por carta ou por correio electrónico com a antecedência adequada.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, não se admitindo abstenções e sendo cada voto nominal e fundamentado.

4 — A Agência fica obrigada, em quaisquer actos ou contratos, pela assinatura do presidente, de dois membros do conselho de administração com indicação dessa qualidade ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respectivos mandatos.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 13.º

Designação e estatuto do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal, enquanto responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Agência, é composto por três membros, com um mandato de três anos renovável uma vez e por igual período, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo um deles obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2 — Para o desempenho das suas competências, o conselho fiscal pode proceder a todos os actos de inspecção e verificação que tenha por convenientes, designadamente obter do conselho de administração a apresentação, para exame e verificação, de todos os documentos, bem como verificar a existência de qualquer classe de valores, a pres-

tação de informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades.

3 — O conselho fiscal tem o dever de:

- a) Se fazer representar pelo seu presidente nas reuniões do conselho de administração e nas reuniões do conselho de curadores, sempre que os respectivos presidentes o convoquem ou que nelas se apreciem as contas do exercício;
- b) Exercer uma fiscalização conscientiosa e imparcial;
- c) Guardar segredo acerca dos factos e informações de que tiver conhecimento em razão das suas funções;
- d) Dar conhecimento ao conselho de curadores e ao conselho de administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha realizado e do resultado das mesmas;
- e) Informar os órgãos da Agência de todas as irregularidades e inexactidões por ele verificadas.

Artigo 14.º

Competências do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Verificar se as competências do conselho de administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial, incluindo a arrecadação de receitas, se exercem de acordo com o previsto nos presentes Estatutos e com a lei aplicável;

b) Acompanhar e verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

c) Acompanhar e verificar a exactidão do relatório anual, do balanço ou das contas de cada exercício da Agência;

d) Dar parecer sobre o orçamento da Agência e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades;

e) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício, incluindo a certificação legal de contas;

f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

g) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

h) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;

i) Manter o conselho de curadores e o conselho de administração informados sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

j) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

l) Propor ao conselho de curadores e ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando tal se revele necessário ou conveniente;

m) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de curadores ou pelo conselho de administração;

n) Exercer as demais competências previstas na lei e nos presentes Estatutos.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o conselho fiscal tem direito a:

- a) Tomar a iniciativa e proceder à prática dos actos de inspecção e verificação que tenha por convenientes para o cabal exercício das suas funções, designadamente

os consistentes na obtenção, junto do conselho de administração, das informações e esclarecimentos que reputa necessários;

b) Aceder livremente a todos os serviços e a toda a documentação da Agência, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — Os membros do conselho fiscal não podem ter exercido actividades remuneradas na Agência nos últimos três anos anteriores ao início das suas funções e não poderão exercer actividades remuneradas na Agência durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO V Conselho consultivo

Artigo 15.º

Composição, designação e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de aconselhamento em matéria de garantia da qualidade do ensino superior e de apoio às decisões do conselho de administração, composto por:

a) Dois representantes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

b) Dois representantes do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

c) Dois representantes da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;

d) Dois membros a designar pelas associações de estudantes do ensino superior, sendo um do ensino superior universitário e outro do ensino superior politécnico;

e) Um representante de cada uma das ordens ou associações públicas profissionais existentes;

f) Um representante do Conselho dos Laboratórios Associados;

g) Um membro a indicar pela associação empresarial mais representativa no sector da indústria;

h) Um membro a indicar pela associação empresarial mais representativa no sector do comércio e dos serviços;

i) Um membro a indicar pela associação empresarial mais representativa do sector da agricultura;

j) Um membro a indicar por cada uma das duas confederações sindicais mais representativas dos trabalhadores;

l) Representantes dos ministérios interessados;

m) Até cinco especialistas cooptados pelo próprio conselho.

2 — O presidente do conselho consultivo é eleito de entre todos os membros do conselho consultivo, em reunião do mesmo.

3 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano, mediante convocação do seu presidente enviada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, podendo os seus membros participar através de conferência áudio-visual por qualquer meio tecnológico que assegure a comunicação fidedigna entre todos.

4 — A convocatória pode ser enviada por correio registado ou electrónico para os endereços fornecidos pelos membros e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem de trabalhos, os documentos necessários ao pleno

esclarecimento dos assuntos constantes da ordem de trabalhos e os requisitos a que porventura estejam subordinados os meios tecnológicos de participação.

5 — O presidente do conselho consultivo organiza uma lista de presenças, no local ou à distância, dos membros participantes em cada reunião, dela lavrando acta, que submete a aprovação e assina.

6 — O conselho consultivo delibera por maioria e com a presença de dois terços de todos os seus membros.

7 — No caso de na primeira convocação não haver quórum deliberativo, o conselho delibera em segunda convocação pela maioria dos membros presentes ou participantes na reunião.

Artigo 16.º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre o plano anual de actividades e sobre as grandes linhas de actuação e de orientação estratégica da Agência.

SECÇÃO VI

Conselho de revisão

Artigo 17.º

Definição

O conselho de revisão é o órgão de recurso das decisões do conselho de administração em matéria de avaliação e acreditação.

Artigo 18.º

Composição do conselho de revisão

1 — O conselho de revisão é composto por cinco membros, com experiência profissional relevante, sem vínculo permanente a instituições de ensino superior portuguesas, devendo integrar pessoas com experiência em organismos estrangeiros congêneres.

2 — A designação e o estatuto dos membros do conselho de revisão seguem o regime aplicável à designação e estatuto dos membros não executivos do conselho de administração.

SECÇÃO VII

Serviços e pessoal

Artigo 19.º

Serviços

Sem prejuízo de outro modelo de funcionamento que seja decidido pelo conselho de administração, a Agência dispõe:

a) De um gabinete de estudos e análise, responsável pela recolha de dados, pelo tratamento de informação, pela realização de análises e demais estudos, no âmbito da garantia da qualidade do ensino superior;

b) De um serviço financeiro, responsável pela gestão financeira da Agência.

Artigo 20.º

Pessoal

1 — Os serviços integram pessoal tecnicamente especializado para as funções a exercer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de administração pode solicitar às instituições públicas com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a cedência de trabalhadores para o exercício de funções na Agência, nos termos da legislação aplicável.

3 — A Agência pode ainda contratar quaisquer pessoas, designadamente peritos ou conjuntos de peritos externos em garantia da qualidade do ensino superior, para tarefas de estudo ou avaliação inerentes aos respectivos fins.

CAPÍTULO III Outras disposições

Artigo 21.º

Publicidade

1 — Os regulamentos aprovados pela Agência são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet.

2 — As decisões da Agência em matéria de avaliação e acreditação, bem como os relatórios que as fundamentam, são públicos e disponibilizados através da Internet.

Artigo 22.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Agência:

- a) Os montantes devidos pelos actos de avaliação e acreditação;
- b) As remunerações devidas por outros serviços prestados;
- c) As comparticipações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;

- d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
- e) Quaisquer outras receitas.

2 — As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo conselho de administração.

3 — O montante devido à Agência por cada acreditação deve:

- a) Reflectir os custos médios dos serviços prestados;
- b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

Artigo 23.º

Despesas

Constituem despesas da Agência as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente os referentes a:

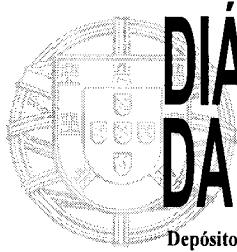
- a) Pessoal;
- b) Aquisição, manutenção, aluguer ou arrendamento de bens e equipamentos;
- c) Financiamento dos seus serviços e realização de diligências e outras operações decorrentes das suas atribuições;
- d) Aquisição de bens e serviços, nomeadamente os resultantes da colaboração de peritos externos.

Artigo 24.º

Registo europeu

A Agência deve integrar o registo que venha a ser criado no âmbito do sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,52



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/2007

de 16 de Agosto

Aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

A Assembleia da Repúblíca decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior e a todos os seus ciclos de estudos.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 3.º

Objecto da avaliação

1 — A avaliação tem por objecto a qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior, medindo o grau de cumprimento da sua missão através de parâmetros de desempenho relacionados com a respectiva actuação e com os resultados dela decorrentes.

2 — A avaliação tem em especial consideração, na definição e aplicação dos parâmetros de desempenho, a diferença de objectivos entre o ensino universitário e o ensino politécnico.

3 — A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria.

Artigo 4.º

Parâmetros de avaliação da qualidade

1 — São parâmetros de avaliação da qualidade relacionados com a actuação dos estabelecimentos de ensino superior, designadamente:

a) O ensino ministrado, nomeadamente o seu nível científico, as metodologias de ensino e de aprendizagem e os processos de avaliação dos estudantes;

b) A qualificação do corpo docente e a sua adequação à missão da instituição;

c) A estratégia adoptada para garantir a qualidade do ensino e a forma como a mesma é concretizada;

d) A actividade científica, tecnológica e artística devidamente avaliada e reconhecida, adequada à missão da instituição;

e) A cooperação internacional;

f) A colaboração interdisciplinar, interdepartamental e interinstitucional;

g) A eficiência de organização e de gestão;

h) As instalações e o equipamento didáctico e científico;

i) Os mecanismos de acção social.

2 — São parâmetros de avaliação da qualidade relacionados com os resultados decorrentes da actividade dos estabelecimentos de ensino superior, designadamente:

a) A adequação do ensino ministrado em cada ciclo de estudos às competências cuja aquisição aqueles devem assegurar;

b) A realização de ciclos de estudos em conjunto com outras instituições, nacionais ou estrangeiras;

c) A evolução da procura e o alargamento da base social de recrutamento dos estudantes;

d) A capacidade de promover com sucesso a integração dos estudantes;

e) O sucesso escolar;

f) A inserção dos diplomados no mercado de trabalho;

g) A produção científica, tecnológica e artística adequada à missão da instituição;

h) O contacto dos estudantes com actividades de investigação desde os primeiros anos;

i) A valorização económica das actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico adequadas à missão da instituição;

j) A integração em projectos e parcerias nacionais e internacionais;

l) A prestação de serviços à comunidade;

m) O contributo para o desenvolvimento regional e nacional adequado à missão da instituição;

n) A acção cultural, desportiva, artística e, designadamente, o contributo para a promoção da cultura científica;

o) A captação de receitas próprias através da actividade desenvolvida;

p) A informação sobre a instituição e sobre o ensino nela ministrado.

Artigo 5.º

Objectivos da avaliação da qualidade

São objectivos da avaliação da qualidade:

a) Proporcionar a melhoria da qualidade das instituições de ensino superior;

b) A prestação de informação fundamentada à sociedade sobre o desempenho das instituições de ensino superior;

c) O desenvolvimento de uma cultura institucional interna de garantia de qualidade.

Artigo 6.º

Avaliação da qualidade e acreditação

1 — A acreditação visa a garantia de cumprimento dos requisitos mínimos que conduzem ao reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudo.

2 — A acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior é realizada com base na avaliação da qualidade.

Artigo 7.º**Princípios da avaliação da qualidade**

A avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior obedece aos seguintes princípios:

- a) Obrigatoriedade e periodicidade;
- b) Intervenção de docentes, de estudantes e de entidades externas;
- c) Existência de um sistema de avaliação externa caracterizado pela independência orgânico-funcional do avaliador face à entidade avaliada;
- d) Internacionalização;
- e) Participação das entidades avaliadas nos processos de avaliação externa, incluindo o contraditório;
- f) Recorribilidade das decisões.

Artigo 8.º**Obrigatoriedade**

A avaliação da qualidade é obrigatoria e realiza-se no quadro do sistema europeu de garantia da qualidade no ensino superior.

Artigo 9.º**Incidência**

1 — A avaliação da qualidade incide sobre:

- a) Os estabelecimentos de ensino superior e as suas unidades orgânicas;
- b) Os ciclos de estudos.

2 — A avaliação da qualidade pode incidir transversalmente sobre parâmetros relevantes do desempenho de conjuntos de estabelecimentos de ensino superior ou de ciclos de estudos.

Artigo 10.º**Formas**

A avaliação da qualidade reveste as formas de:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação externa.

Artigo 11.º**Agentes da avaliação**

1 — A auto-avaliação é realizada por cada estabelecimento de ensino superior.

2 — A avaliação externa que serve de base aos processos de acreditação é realizada pela agência de avaliação e acreditação para a garantia da qualidade do ensino superior, adiante designada por agência.

Artigo 12.º**Participação dos estudantes**

O sistema de avaliação de qualidade assegura a participação dos estudantes através:

- a) Da sua integração nos processos de auto-avaliação, designadamente através do envolvimento obrigatório dos conselhos pedagógicos e das associações de estudantes;
- b) Da sua participação nos inquéritos pedagógicos anónimos ao corpo docente e às disciplinas, obrigatoricamente integrados no processo de auto-avaliação;

- c) Da sua audição nos processos de avaliação externa;
- d) Da nomeação de representantes das suas associações em órgão da agência.

Artigo 13.º**Participação de entidades externas**

1 — O sistema de avaliação da qualidade inclui necessariamente a contribuição de entidades externas relevantes para o processo, designadamente das ordens e outras associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas.

2 — O sistema de avaliação pode integrar os resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que desenvolvam actividade de avaliação dentro dos princípios adoptados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 14.º**Internacionalização**

1 — A avaliação externa integra obrigatoriamente a participação de peritos de instituições estrangeiras ou internacionais nos painéis para ela competentes, em número significativo.

2 — A agência pode promover a avaliação dos estabelecimentos de ensino e ciclos de estudos em conjunto com instituições estrangeiras dotadas de atribuições similares, designadamente com o objectivo de promover a comparação dos níveis de desempenho à escala internacional de instituições ou cursos congêneres.

Artigo 15.º**Resultados da avaliação externa**

1 — Os resultados da avaliação externa devem:

a) Conter recomendações expressas acerca da decisão a tomar quanto à acreditação ou reacreditação do objecto da avaliação;

b) Expressar-se através de uma classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, numa escala que permita ordenar e comparar o objecto da avaliação;

c) Conter recomendações sobre aspectos concretos, tendo em vista a melhoria da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior.

2 — Os resultados da avaliação externa:

a) Fundamentam, obrigatoriamente, as decisões sobre a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e seus ciclos de estudos;

b) Informam, obrigatoriamente, os processos de contractualização entre o Estado e os estabelecimentos de ensino superior que visem o financiamento destes.

Artigo 16.º**Publicidade**

1 — Os resultados da avaliação são públicos.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior devem assegurar especial publicidade aos documentos produzidos no âmbito do processo de auto-avaliação, quer no seu interior, quer para o exterior.

3 — Os relatórios de avaliação externa são divulgados publicamente, nomeadamente nos sítios da Internet do ministério da tutela e da instituição avaliada.

CAPÍTULO III

Formas de avaliação

Artigo 17.º

Garantia interna da qualidade

1 — Os estabelecimentos de ensino superior devem:

- a) Adoptar, em função da respectiva missão, uma política de garantia da qualidade dos seus ciclos de estudos, bem como os procedimentos adequados à sua prossecução;
- b) Empenhar-se, através de medidas concretas, no desenvolvimento de uma cultura da qualidade e da garantia da qualidade na sua actividade;
- c) Desenvolver e pôr em prática uma estratégia para a melhoria contínua da qualidade.

2 — A estratégia, a política e os procedimentos a que se refere o número anterior devem:

- a) Ser aprovados formalmente pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior e divulgados publicamente;
- b) Assegurar a participação dos estudantes e de outros interessados no processo.

Artigo 18.º

Auto-avaliação

No âmbito da respectiva auto-avaliação, os estabelecimentos de ensino superior devem:

- a) Definir procedimentos formais para a aprovação, acompanhamento e avaliação periódica dos seus ciclos de estudos, os quais integram, obrigatoriamente:
 - i) A participação dos conselhos pedagógicos e a apreciação dos estudantes, designadamente através daqueles conselhos e das associações destes;
 - ii) A participação dos centros de investigação que colaboram na organização e funcionamento de ciclos de estudos;
 - iii) A participação de entidades consultivas externas que colaborem com a instituição;
- b) Adoptar os procedimentos adequados para se assegurarem de que o pessoal docente possui a qualificação e a competência necessárias ao desempenho das suas funções, os quais devem ser disponibilizados aos responsáveis pelos processos de avaliação externa e ser objecto de apreciação nos relatórios de avaliação;

- c) Certificar-se de que os recursos didácticos disponíveis são adequados e apropriados para cada um dos ciclos de estudos que ministram;
- d) Certificar-se de que recolhem, analisam e usam a informação relevante para a gestão eficaz dos seus ciclos de estudos e de outras actividades;
- e) Publicar, regularmente, informação quantitativa e qualitativa, actualizada, imparcial e objectiva acerca:
 - i) Dos ciclos de estudos que ministram e graus e diplomas que conferem;

ii) Da monitorização do trajecto dos seus diplomados por um período razoável de tempo, na perspectiva da empregabilidade.

Artigo 19.º

Princípios da avaliação externa

1 — Os procedimentos de avaliação externa da qualidade devem ter em conta a eficácia dos procedimentos de garantia interna da qualidade enunciados no artigo anterior.

2 — Os fins e objectivos dos processos de avaliação externa devem ser fixados e tornados públicos antes da sua implementação e aplicação, mediante descrição dos procedimentos a adoptar.

3 — As decisões formais tomadas em consequência da avaliação externa da qualidade devem ser baseadas em critérios objectivos, divulgados pública e antecipadamente, e aplicados de forma sistemática e consistente.

4 — Os processos de avaliação externa da qualidade devem ser concebidos de forma a mostrarem-se adequados aos fins e objectivos previamente fixados.

5 — Os processos de avaliação externa da qualidade realizam-se através de painéis de avaliação integrados por peritos independentes, sem relação com o estabelecimento de ensino superior avaliado, e incluem visitas ao estabelecimento de ensino e a audição dos representantes dos seus corpos, bem como de entidades externas, designadamente associações profissionais e outras.

6 — Os processos de avaliação externa devem suscitar de forma aberta os contributos de todos os interessados e considerá-los no seu âmbito.

7 — Os processos de avaliação externa da qualidade estão sujeitos a contraditório.

8 — Os processos de avaliação externa da qualidade que contenham recomendações para a prática de uma acção concreta, ou que exijam um plano de acção subsequente, obrigam à definição de um processo de acompanhamento previamente determinado e à sua concretização de forma consistente.

9 — A avaliação externa da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos deve ser realizada periodicamente.

10 — A duração do ciclo de avaliação e os procedimentos a utilizar devem ser definidos de forma clara e divulgados pública e antecipadamente.

Artigo 20.º

Recusa de sujeição a avaliação externa

A recusa, por parte de um estabelecimento de ensino superior ou sua unidade orgânica, de sujeição a avaliação externa, determina:

- a) O cancelamento da acreditação dos seus ciclos de estudos;
- b) A abertura de um processo de averiguação das condições de funcionamento institucional com as subsequentes consequências legais.

Artigo 21.º

Relatórios de avaliação externa

1 — Os resultados da avaliação externa são apresentados sob a forma de um relatório elaborado pelo painel de

avaliação respetivo e aprovado pelo órgão competente da agência.

2 — Com os relatórios de avaliação externa é sempre obrigatória e conjuntamente publicada a resposta do estabelecimento de ensino superior elaborada no âmbito do processo de contraditório.

Artigo 22.º

Comparação

A avaliação externa pode conduzir à comparação entre estabelecimentos de ensino superior, unidades orgânicas, ciclos de estudos e à sua hierarquização relativa (*rankings*) em função de parâmetros a fixar pela agência.

Artigo 23.º

Recorribilidade

As decisões tomadas pela agência no âmbito dos processos de avaliação da qualidade são passíveis de recurso para o respectivo órgão competente.

Artigo 24.º

Relatórios de síntese

A agência deve elaborar, periodicamente, relatórios de síntese que descrevam e analisem as conclusões gerais resultantes da sua actividade.

CAPÍTULO IV

Normas finais e transitórias

Artigo 25.º

Outros domínios de incidência da avaliação

Periodicamente, o Governo promove a avaliação internacional:

- a) Do sistema de avaliação da qualidade do ensino superior a que se refere a presente lei e da agência;
- b) Do sistema de ensino superior.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jáime Gama*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendada em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

Lei n.º 39/2007

de 16 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa são os seguintes:

a) Fixar o limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio;

b) Alargar, até aos 65 anos, o limite de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves, mediante o cumprimento de determinadas condições operacionais e de certificação médica;

c) Estabelecer as condições operacionais em que o piloto comandante ou co-piloto que tenha atingido os 60 anos de idade pode exercer as suas funções em transporte público comercial, com o seguinte sentido:

i) Exercer as suas funções apenas como membro de uma tripulação múltipla;

ii) Ser o único membro da tripulação técnica de voo, piloto comandante ou co-piloto, que tenha atingido os 60 anos de idade;

d) Estabelecer as condições médicas em que o piloto comandante ou co-piloto que tenha atingido os 60 anos de idade pode exercer as suas funções em transporte público comercial, com o seguinte sentido:

i) A certificação médica para efeitos de manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co-pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade deve ser feita tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, e ainda fundamentada por recurso a exames médicos adicionais, solicitados por indicação clínica, necessários a garantir uma decisão médica baseada na inexistência de doença que possa pôr em causa a segurança do voo;

ii) A certificação emitida nos termos do número anterior deve ter a validade máxima de seis meses, sem prejuízo do cumprimento de prazos de verificação médica inferiores que venham a ser fixados administrativamente pela entidade competente em matéria de certificação médica.



Lista dos membros de pleno direito da ENQA

Março de 2011

<http://www.enqa.eu/agencies.lasso#European>

National agencies and organisations

Austria

AAC - Austrian Accreditation Council, Vienna

AQA - Austrian Agency for Quality Assurance, Vienna

FHR - Fachhochschulrat, Vienna

Belgium

VLHORA - Council of Flemish Institutions of Higher Education, Brussels

VLIR - QAU - Flemish Interuniversity Council Quality Assurance Unit, Brussels

Bulgaria

NEAA - National Evaluation and Accreditation Agency, Sofia

The Czech Republic

Accreditation Commission Czech Republic, Prague 1

Denmark

EVA - Danish Evaluation Institute, Copenhagen

The Accreditation Institution, Copenhagen K

Finland

FINHEEC - Finnish Higher Education Evaluation Council, Helsinki

France

AERES - Evaluation Agency for Research and Higher Education, Paris

CTI - Commission des Titres d'Ingénieur, Neuilly-sur-Seine

Germany

ACQUIN - Accreditation, Certification and Quality Assurance Institute, Bayreuth

AHPGS - Accreditation Agency for Study Programmes in Health and Social Sciences, Freiburg

AQAS - Agentur für Qualitätssicherung durch Akkreditierung von Studiengängen, Bonn

ASIIN - Accreditation Agency Specialised in Accrediting Degree Programmes in Engineering, Informatics, the Natural Sciences and Mathematics, Duesseldorf

EVALAG - Stiftung Evaluationsagentur Baden-Wuerttemberg, Mannheim

FIBAA - Foundation for International Business Administration Accreditation, Bonn

GAC - German Accreditation Council, Bonn

ZEvA - Central Evaluation and Accreditation Agency Hannover, Hannover

Hungary

HAC - Hungarian Accreditation Committee, Budapest

Ireland

HETAC - Higher Education and Training Awards Council, Dublin 2

IUQB - Irish Universities Quality Board, Dublin 2

NQAI - National Qualifications Authority of Ireland, Dublin 1

The Netherlands

NVAO - Accreditation Organisation of the Netherlands and Flanders, The Hague

Norway

NOKUT - Norwegian Agency for Quality Assurance in Education, Oslo

Poland

PKA - The State Accreditation Committee, Warsaw

Romania

ARACIS - Agency for Quality Assurance in Higher Education, Bucharest

Russia

NAA - National Accreditation Agency of the Russian Federation, Yoshkar-Ola

Spain

ACSUCYL - Quality Assurance Agency for the University System in Castilla y León, Valladolid

ACSUG - Agency for Quality Assurance in the Galician University System, Santiago de Compostela

AGAE - Agency for Quality Assurance in Higher Education and Research of Andalusia, Córdoba

ANECA - National Agency for Quality Assessment and Accreditation of Spain, Madrid

AQU - Catalan University Quality Assurance Agency, Barcelona

Sweden

NAHE - National Agency for Higher Education, Stockholm

Switzerland

OAQ - Swiss Center of Accreditation and Quality Assurance in Higher Education, Bern

UK

QAA - Quality Assurance Agency for Higher Education, Gloucester

European agencies and organisations

EUA - Institutional Evaluation Programme of the European University Association

ECCE - The European Council on Chiropractic Education



REGULATIONS OF THE EUROPEAN ASSOCIATION FOR QUALITY ASSURANCE IN HIGHER EDUCATION (ENQA) (as from 24 September 2010)

TITLE I. THE NAME OF THE ASSOCIATION

Article 1 - Name

The association shall be called the European Association for Quality Assurance in Higher Education. Its acronym shall be ENQA. ENQA is the legal successor of the European Network for Quality Assurance in Higher Education.

TITLE II. OBJECTIVES AND ACTIVITIES

Article 2 - Objectives

ENQA has been established to promote European co-operation in the field of quality assurance in higher education. The objectives of ENQA are:

- to encourage and develop the exchange of information and experience relating to the quality assurance of higher education, in particular on methodological developments and examples of good practice;
- to function as a policy forum, developing and proposing standards, procedures and guidelines for quality assurance;
- to fulfill requests for expertise and advice from European Ministers of Education, national and regional public authorities and other bodies associated with the European Higher Education Area (EHEA);
- to facilitate quality assurance activities in the area of transnational higher education;
- to promote the development and implementation of effective systems for quality assurance and accreditation agencies;
- to co-ordinate the management of reviews of quality assurance and accreditation agencies;
- to maintain and develop co-operation with other appropriate European stakeholder organisations;
- to contribute to the establishment of the EHEA;
- to conduct dialogues with other networks and regions.

Article 3 - Activities

In order to achieve its objectives, ENQA disseminates information on experience, good practice and new developments in the field of quality assessment and quality assurance in higher education to stakeholders, namely to public authorities, higher education institutions, students and quality assurance agencies. ENQA's activities comprise events such as conferences, workshops and seminars as well as transnational quality assurance projects, publication of reports, cooperation with stakeholders and development and maintenance of its website. ENQA is a membership organisation which represents its members at the European level.

TITLE III. INVOLVEMENT IN ENQA

Involvement in ENQA can be obtained through:

- Membership (Full Member and Candidate Member)
- Associate status
- Affiliate status

Membership

Article 4 – Types of membership

ENQA has two types of membership: Full Membership and Candidate Membership.

Membership is granted at the discretion of the Board of the Association. The admission of new members is subject to the following conditions:

a) Full Membership

Full Membership of ENQA is open to registered quality assurance agencies in the field of higher education from EHEA member states that have been operating and conducting actual evaluation activities for at least two years.

Before being accepted as a Full Member, an applicant agency must satisfy the Board that it meets the eight criteria, listed below. The applicant agency will thereby also meet the European Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area (ESG)¹ as adopted by the European Ministers in charge of higher education in Bergen in 2005. The Board may modify the details of the procedures at its discretion.

Each criterion is followed by guidelines (in *italics*) which provide additional information about good practice and in some cases explain in more detail the meaning and importance of the criteria. Although the guidelines are not part of the criteria themselves, the criteria should be considered in conjunction with them.

ENQA Criterion 1– Activities (ESG 3.1, 3.3)

Agencies should undertake external quality assurance activities (at institutional or programme level) on a regular basis. The external quality assurance of agencies should take into account the presence and effectiveness of the external quality assurance processes described in Part 2 of the European Standards and Guidelines¹.

The external quality assurance activities may involve evaluation, review, audit, assessment, accreditation or other similar activities and should be part of the core functions of the member.

ENQA Criterion 2 – Official status (ESG 3.2)

Agencies should be formally recognised by competent public authorities in the European Higher Education Area as agencies with responsibilities for external quality assurance and should have an established legal basis. They should comply with any requirements of the legislative jurisdictions within which they operate.

¹ Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area, ISBN 952-5539-04-0, Helsinki: ENQA, 2005

ENQA Criterion 3 – Resources (ESG 3.4)

Agencies should have adequate and proportional resources, both human and financial, to enable them to organise and run their external quality assurance process(es) in an effective and efficient manner, with appropriate provision for the development of their processes, procedures and staff.

ENQA Criterion 4 – Mission statement (ESG 3.5)

Agencies should have clear and explicit goals and objectives for their work, contained in a publicly available statement.

This statement should describe the goals and objectives of the member's quality assurance processes, the division of labour with relevant stakeholders in higher education, especially the higher education institutions, and the cultural and historical context of its work. The statement should make clear that the external quality assurance process is a major activity of the member and that there exists a systematic approach to achieving its goals and objectives. There should also be documentation to demonstrate how the statement is translated into a clear policy and management plan.

ENQA Criterion 5 – Independence (ESG 3.6)

Agencies should be independent to the extent both that they have autonomous responsibility for their operations and that the conclusions and recommendations made in their reports cannot be influenced by third parties such as higher education institutions, ministries or other stakeholders.

An agency will need to demonstrate its independence through measures, such as:

- *its operational independence from higher education institutions and governments is guaranteed in official documentation (e.g. instruments of governance or legislative acts);*
- *the definition and operation of its procedures and methods, the nomination and appointment of external experts and the determination of the outcomes of its quality assurance processes are undertaken autonomously and independently from governments, higher education institutions, and organs of political influence;*
- *while relevant stakeholders in higher education, particularly students/learners, are consulted in the course of quality assurance processes, the final outcomes of the quality assurance processes remain the responsibility of the agency.*

ENQA Criterion 6 – External quality assurance criteria and processes used by the members (ESG 3.7)

i. The processes, criteria and procedures used by agencies should be pre-defined and publicly available.

ii. These processes will normally be expected to include:

- a self-assessment or equivalent procedure by the subject of the quality assurance process;
- an external assessment by a group of experts, including, as appropriate, (a) student member(s), and site visits as decided by the agency;
- publication of a report, including any decisions, recommendations or other formal outcomes;

- a follow-up procedure to review actions taken by the subject of the quality assurance process in the light of any recommendations contained in the report.

Agencies may develop and use other processes and procedures for particular purposes. Agencies should pay careful attention to their declared principles at all times, and ensure both that their requirements and processes are managed professionally and that their conclusions and decisions are reached in a consistent manner, even though the decisions are formed by groups of different people. Agencies that make formal quality assurance decisions, or conclusions which have formal consequences should have an appeals procedure. The nature and form of the appeals procedure should be determined in the light of the constitution of each agency.

ENQA Criterion 7 – Accountability procedures (ESG 3.8)

Agencies should have in place procedures for their own accountability.

These procedures are expected to include the following:

- i. a published policy for the assurance of the quality of the agency itself, made available on its website;
- ii. documentation which demonstrates that:
 - the agency's processes and results reflect its mission and goals of quality assurance;
 - the agency has in place, and enforces, a no-conflict-of-interest mechanism in the work of its external experts, Committee/Council/Board and staff members;
 - the agency has reliable mechanisms that ensure the quality of any activities and material produced by subcontractors, if some or all of the elements in its quality assurance procedure are subcontracted to other parties;
 - the agency has in place internal quality assurance procedures which include an internal feedback mechanism (i.e. a means to collect feedback from its own staff and council/board); an internal reflection mechanism (i.e. means to react to internal and external recommendations for improvement); and an external feedback mechanism (i.e. means to collect feedback from experts and reviewed institutions for future development) in order to inform and underpin its own development and improvement.
- iii. a mandatory cyclical external review of the agency's activities at least once every five years which includes a report on its conformity with the membership criteria of ENQA.

ENQA criterion 8 - Miscellaneous

- i. The agency pays careful attention to its declared principles at all times, and ensures both that its requirements and processes are managed professionally and that its judgements and decisions are reached in a consistent manner, even if the judgments are formed by different groups
- ii. If the agency makes formal quality assurance decisions, or conclusions which have formal consequences, it should have an appeals procedure. The nature and form of the appeals procedure should be determined in the light of the constitution of the agency.
- iii. The agency is willing to contribute actively to the aims of ENQA.

b) Candidate Membership

If the Board decides, in the light of the application, that the applicant agency does not meet the above mentioned criteria for Full Membership, but is likely to be able to meet the criteria within two years of the Candidate Membership being granted, it may grant, at its discretion, Candidate Membership for a maximum of two years. At the end of that period (or sooner, if the Candidate Member so requests), the Board will require the submission of an external review report which demonstrates that the applicant meets the criteria. If, in the opinion of the Board, and following the submission of the evidence, the criteria are still not met, the application will lapse and the applicant will, by the decision of the Board, not be allowed to reapply for membership until a further period of two years has elapsed. During this period the agency will remain on the ENQA mailing list to ensure information dissemination on the activities of ENQA. If, following the request for further evidence, the Board grants Full Membership, the agency will be required to undergo an external review within five years of the date on which Full Membership was granted. If, however, the applying organisation does not have the intention or capacity to fulfill the Full Membership criteria, it can apply to become an Associate or Affiliate of ENQA (see article 12).

A registered applicant agency may apply for Candidate Membership rather than Full Membership in the first instance. The Board will grant such membership if it believes that the applicant demonstrates, through its application, substantial compliance with a majority of the criteria and further believes that the applicant will be able to demonstrate, through an acceptable external review submitted within no more than two years of the Board's granting Candidate Membership, full compliance with the criteria for Full Membership. If, after consideration of the review report by the Board, the Candidate Member is not, in the opinion of the Board, in full compliance with all the criteria, the application will lapse and the applicant will, by the decision of the Board, not be allowed to reapply for membership until a further period of two years has elapsed. During this period the agency will not be a Candidate Member but will remain on the ENQA mailing list to ensure information dissemination on the activities of ENQA.

Article 5 – Application for membership

Application form and documentation

Applications for membership of ENQA shall be in the form specified by the Board (details obtainable from the Secretary General). Applications for membership are considered and decided upon by the Board on the basis either of submitted documentation alone, or of submitted documentation and a visit to the applicant body.

Applications for Full Membership will only be considered where an independent external review report on the agency's conformity with the membership criteria, carried out in a manner and to a standard acceptable to the Board, is received (see membership criterion 7iii above).

External reviews

As indicated in membership criterion 7 above, it is a condition of membership that all Full Members of ENQA undergo an external review at least once every five years. If a member does not undergo an external review within five years of Full Membership being granted or reconfirmed, it will, by decision of the General

Assembly, cease to be a member of ENQA. If, as a result of an external review, a member is judged not to meet the membership criteria by the Board, it will be given two years to conform with the criteria, during which time the agency will be designated as a Candidate Member of ENQA. A further review will be carried out by the Board, or its nominated reviewers, at the end of the two-year period (or sooner, if the member agency so requests). An agency that, in the opinion of the Board, and following the further review, remains in breach of ENQA's membership criteria will, by confirmation of the General Assembly, be debarred from ENQA. A debarred agency will be permitted to reapply for membership after a further period of two years.

Notification and Appeal

Applicants that are not accepted for membership or which are offered Candidate Membership, shall be notified of the reasons by the President of ENQA and shall be informed of the areas where the Board considers that further development or changes are required or advised. A body whose application for membership is not accepted by the Board, or which is granted Candidate, rather than Full Membership, or which is redesignated from Full Membership to Candidate Membership against its wishes, may appeal in writing to the Board, indicating why it believes the Board's decision to be wrong. Appeals should be addressed to the Secretary General. The deadline for appeals is two calendar months from the date of the notification of the Board's decision. The Board shall ask the Appeals and Complaints Committee (see article 8 of the ENQA Regulations) to review the decision, and the Board's decision on the appeal shall take into account the Committee's report. The Board's decision on appeals is final.

Article 6 – Membership fee

Full and Candidate Members are required to pay an annual membership fee. The amount of the annual, non-refundable membership fee shall be established by the General Assembly.

Article 7 – Membership application fee

Applicants for membership are required to pay a non-refundable membership application fee. The amount of the application fee shall be established by the General Assembly.

Article 8 – The Appeals and Complaints Committee

Functions:

There shall be an Appeals and Complaints Committee, which shall hear appeals and complaints against decisions and the conduct of procedures in respect of membership matters. The Appeals and Complaints Committee is a committee of ENQA, not a subcommittee of the ENQA Board.

A body whose application for membership is not accepted by the Board, or which is granted Candidate, rather than Full Membership, or which is redesignated from Full Membership to Candidate Membership against its wishes, may appeal in writing to the Board, indicating why it believes the Board's decision to be wrong. The Board shall ask the Appeals and Complaints Committee to review the decision, and the Board's decision on the appeal shall be taken in the light of the Committee's report. The Board's decision on appeals is final.

Composition:

The Appeals and Complaints Committee shall comprise four representatives of Full Members, one of whom will be designated as an alternate member. In cases of conflicts of interest involving one of the members of the Committee, the alternate member will be asked to replace the member affected by the conflict of interest. The Appeals and Complaints Committee shall take decisions with a simple majority. The members of the Committee are appointed by the ENQA General Assembly for a three year term. No member of the Committee shall serve continuously for more than six years. No member of the Committee shall also be a member of the Board, but at least one of the members shall normally be a former member of the Board.

Associate and Affiliate bodies

Article 9

In addition to membership, ENQA has two types of formalised relationship with other bodies, Association and Affiliation. Associates and Affiliates of ENQA are not members of the Association. Bodies that do not wish to, or for whatever reason are unable to, apply to become members of ENQA may request associate or affiliate status within ENQA. Where appropriate, a body may be invited to take up Associate or Affiliate status.

Article 10 – Associates

An Associate body shall be a bona fide organisation or agency with a demonstrable interest in the quality assurance of higher education.

Article 11 – Affiliates

An Affiliate body shall be a network of bona fide quality assurance agencies or other bona fide umbrella organisation concerned with the quality assurance of higher education.

Article 12 – Application procedure

An application for association or affiliation with ENQA should be made in the form of a letter addressed to the ENQA Board. This should include a brief introduction to the body concerned, key contact details, and a statement formally requesting either Associate or Affiliate status. A decision shall then be made by the Board as to whether ENQA agrees to the request; the decision shall be communicated by letter. The Board may request further information before making its decision. The Board's decision shall be brought to the General Assembly for final endorsement.

Article 13 – Benefits

Associates and Affiliates shall be entitled to receive ENQA publications and attend seminars and workshops, and be given access to the password protected parts of the ENQA website. They shall not however, be entitled to call themselves 'members' of ENQA and shall have no voting or eligibility rights.

Article 14 – Fee

Associates and Affiliates shall pay a non-refundable fee which corresponds to one half of the Full membership fee.

Common provisions for Members and Associates/Affiliates

Article 15

Members, Associates and Affiliates agree to abide by the regulations of ENQA.

Article 16

Members, Associates and Affiliates of ENQA may be asked to pay a fee to participate in workshops, projects and other activities organised by ENQA.

Article 17

The procedure for dealing with a Member, Associate or Affiliate whose fees are in arrears shall be decided by the Board.

Article 18 – Resignation and exclusion

Members, Associates and Affiliates may resign from ENQA membership and ENQA associate/affiliate status at any time by submitting a written notification of resignation to the President of ENQA. The resignation becomes effective immediately. The President shall notify the General Assembly and the Board of the resignation of the Member, the Associate or the Affiliate.

Members, Associates and Affiliates may be excluded by decision of the Board in case of breach of the present regulations, of the Membership Provisions or in the event of any action which is likely to cause prejudice to the Association's reputation or effectiveness.

The membership, associate and affiliate fees will not be reimbursed to the Agency in the case of resignation or of exclusion.

TITLE IV. ORGANISATIONAL STRUCTURE

The bodies of ENQA shall be:

- The General Assembly
- The Board
- The Secretariat

The General Assembly

Article 19 – Functions

The General Assembly is the sovereign policy- and decision-making body of ENQA.

The responsibilities of the General Assembly are to:

- elect and dismiss the members of the Board;
- elect the President and Vice-Presidents of ENQA from amongst the members of the Board;
- amend ENQA's regulations;
- approve ENQA's annual work plan;
- receive, consider and approve the annual reports of the President and the Secretary General on the activities of the Association;
- receive, consider and approve ENQA's annual financial statements, including the annual external audit report;
- discharge the Board and the other accountable parties from liability for the accounts after approving the annual external audit report;

- identify and approve the external auditor and the number of chartered accountants who are to be involved in the annual external audit of ENQA's accounts;
- consider and determine the annual budget;
- establish the level of the annual membership fee to be paid by Full and Candidate members;
- establish the level of the annual fee to be paid by Associates and Affiliates;
- appoint the members for the Appeals and Complaints Committee;
- following a decision of the Board, ratify the admission of new members or the exclusion of members who are in breach of these Regulations;
- decide, if necessary, upon the relocation of the Secretariat from one country to another, giving one-year's notice if relocation to another country is to take place;
- take any decisions or make any recommendations to the Board that are necessary for the satisfactory functioning of ENQA within the framework of these Regulations.

Article 20 – Meeting and invitation

The General Assembly shall meet at least once a year. The date and place of the meeting shall be decided by the Board. The Secretariat and President of ENQA shall convene the meeting, giving at least 40 days' notice by mail or by email. Meetings of the General Assembly shall be chaired by the President of ENQA or, in the unavoidable absence of the President, by a Vice-President, to be nominated by the Board.

Article 21 – Composition

The General Assembly is composed of the representatives of Full and Candidate members of ENQA.

Article 22 – Election procedures

Full Members have the right to vote and speak at the General Assembly, and to nominate candidates for election to the Board. Candidate Members have the right to attend the General Assembly, except any closed parts of the meeting, and to speak at the invitation of the Chair. Candidate Members do not have the right to vote. Each Full Member agency represented in the General Assembly may cast one vote. Decisions of the General Assembly shall be adopted by ordinary majority. The Full members present at a meeting of the General Assembly constitute a quorum for the meeting provided that the meeting has been convened according to these regulations.

In the event of a vote, other than for the election of members of the Board, the President and the Vice-Presidents (see article 28), the voting procedure used may be either open or closed (secret). A closed ballot shall be used if one or more Full Members present so requests.

Article 23 - Observers

Key partner organisations, namely the European University Association (EUA), the European Association of Institutions in Higher Education (EURASHE), the European Students' Union (ESU), Education International (EI), BusinessEurope and the European Commission (EC) shall be invited to the General Assembly as observers. The Board may also invite other observers. Observers may speak in

open discussions of the General Assembly at the invitation of the Chair, but may not vote.

The Board

Article 24 – Functions

The responsibilities of the Board are to:

- prepare and supervise a yearly work plan, to be discussed and approved by the General Assembly;
- prepare workshops and other activities as defined in the work plan;
- ensure that any specific mandate determined by the General Assembly is carried out;
- decide on the admission of new members or the exclusion of members in breach of these regulations;
- make recommendations to the General Assembly on any modification of these regulations;
- appoint the Secretary General;
- instruct and evaluate the work of the Secretary General in charge of the Secretariat, and the work of the Secretariat of ENQA;
- oversee the financial arrangements of ENQA and provide for the auditing of the accounts;
- take such other action as it may deem necessary in the interests of ENQA.

Article 25 – Composition

The Board comprises nine elected members, including the President and Vice-Presidents of ENQA. The members of the Board consist of representatives of agencies in Full Membership of ENQA.

Article 26 – Operation

The Board shall meet at least four times a year. The meetings shall be convened by the Secretariat giving at least 10 days' notice. Five elected members shall constitute a quorum. The Board is accountable to the General Assembly.

Article 27 – Nomination of candidates

Full Members of ENQA nominate from amongst their number candidates for election to the Board. Nominations for the Board should be made to the Secretariat 40 days prior to the General Assembly. These should include a short CV of the nominees. Details of candidates shall be circulated to all member agencies prior to the General Assembly.

The principles of balanced gender distribution and balanced geographical distribution should be kept in mind while nominating candidates to the Board. A maximum number of two persons from any single member state of the EHEA shall be accepted for membership of the Board. The Board itself may indicate which candidates, if any, it encourages to be elected to the Board, keeping in mind the goals of balanced gender and geographical distribution and the limit on the maximum number of members permitted from any one EHEA state.

Article 28 – Election of Board members

The members of the Board are elected by the General Assembly of ENQA. Three Board members retire each year, and three new members are elected. The regular term lasts for three years. However, in case of an election pursuant to

Article 30, the term is shortened accordingly. Board members may not serve continuously for more than six years.

The elections of Board members, President and Vice-Presidents shall take place using a secret ballot of members. A simple majority shall determine the successful candidates. Each member agency shall have one vote per Board vacancy, one vote in the Presidential election, and two votes (one for each position) in the election of the Vice-Presidents.

The election of the Board as a whole shall take place by ballot and the results shall be announced to the General Assembly. The Board shall then seek nominations from among its membership for the position of President. The election shall take place and the result shall be announced to the General Assembly. The Board shall then seek nominations from among its membership for the positions of Vice-President. The election shall take place and the result shall be announced to the General Assembly.

If, in the election of Board members, one member is to be elected for a shorter term pursuant to Article 30, the elected Board member with the smallest number of votes will be assigned for the shorter term, unless another elected Board member volunteers for it.

If, in the election of Board members, two or more candidates receive the same number of votes, and the number of vacancies is insufficient to allow all to be elected, then the election between those candidates shall be rerun. If, in the second round of election, two or more candidates receive the same number of votes, the affected candidates shall be asked to agree among them which of them shall serve on the Board. If agreement cannot be reached among the candidates, the President at the time shall decide who shall be designated as a Board member. The election shall be re-run each time that an equal number of winning votes are cast for two or more candidates in the Presidential elections. Similarly, the election shall be re-run each time that an equal number of winning votes are cast for one of the positions of the Vice-President.

Article 29 – Representation of ENQA

Members of the Board represent ENQA by:

- fostering relations with other similar organisations;
- promoting the activities of ENQA;
- representing ENQA in relevant events;
- carrying out any specific mandates given by the General Assembly, the Board or the President, within the terms of these regulations.

Article 30

In the case of resignation, retirement, dismissal, death or termination of Full membership of the agency of a Board member, the next General Assembly elects a new Board member for the remaining time of the original term of the retired member.

In the case of resignation, retirement, dismissal, death or termination of Full ENQA membership of the agency of the President or a Vice President, the Board shall fill the vacancy and appoint a Board member as Acting President or Acting Vice President respectively, until the next General Assembly.

Article 31 - Resignation and dismissal

Board members can be dismissed for stated reasons by the General Assembly by

qualified, two-thirds majority of those present at the Assembly meeting (provided that more than half of the Full Members are present).

Board members may resign at any time by submitting a written indication of resignation to the President of ENQA. The resignation becomes effective immediately.

In the case of termination of Full Membership in ENQA of an agency of a Board member, the Board membership ends automatically. The President shall notify the General Assembly and the Board of the resignation of the Board member.

The President and Vice-presidents

Article 32

Three of the Board's members are elected by the General Assembly to act as President and Vice-Presidents of ENQA. The terms of service for President and Vice-Presidents are one year, but may be renewed.

Article 33 – The President

The President of ENQA is also the Chair of the Board.

- As the Chair of the Board, the President:

- presides over the meetings of the Board and casts the deciding vote in the Board when no majority decision can be reached;
- plans, together with the Vice-Presidents and the Secretary General, the agendas of the Board meetings as well as the order of items and the documentation to be discussed at those meetings;
- checks with the Secretary General the material for the Board meetings and for any other events;
- is responsible, together with the Secretariat, for the follow-up to the Board meetings (communication of decisions, etc.).

- As the President of the Association, he/she:

- presides over the meetings of the General Assembly;
- does, together with the Vice-Presidents and the Secretary General, the strategic planning of the General Assembly meetings, and executes their follow-up;
- represents ENQA and its Board externally;
- represents ENQA, together with the Secretary General, in the Bologna Process;
- carries out any resolutions, decisions or specific mandates given by the General Assembly or the Board;
- conducts day-to-day work with the Secretariat;
- observes the financial situation of the association through following the monthly accounts;
- ensures, together with the Secretary General and the Finance Committee, that the annual work plans and budgets are followed;
- assumes any other reasonable responsibilities deemed necessary by the Board;
- submits an annual President's report to the General Assembly;
- is accountable to the General Assembly.

Article 34 – The Vice-Presidents

The Vice-Presidents:

- carry out such reasonable duties as the President may request;
- deputise for the President, at the President's request or in his or her absence;
- carry out the strategic planning of the Board, the General Assembly and any other meetings and events together with the President and the Secretary General;
- observe the financial situation of the association through following the monthly accounts;
- are accountable to the General Assembly.

The Secretariat

Article 35 - Functions

ENQA shall have a Secretariat supporting the Association. The Secretariat shall provide such administrative assistance as may be required from it. The costs incurred by the Secretariat in carrying out its tasks of managing and administering ENQA are covered by the annual membership fees, the annual fees from Associates and Affiliates and contributions from such other sources as shall be available to it.

Article 36 – The Secretary General

The Head of the Secretariat shall be the Secretary General. The responsibilities of the Secretary General of ENQA are specifically to:

- maintain ENQA's records (including the files, minutes, databases and financial records);
- prepare an annual Secretary General's report, financial statements, and any other relevant documentation to be approved by the General Assembly;
- prepare the publications of ENQA;
- foresee that the ENQA website is regularly updated;
- convene, prepare, organise and record ENQA's meetings, including those of the Board;
- manage projects carried out under the aegis of ENQA, including grant applications and reporting;
- prepare the annual budgets and work plans and ensure, together with the President and the Finance Committee, that they are followed;
- instruct and supervise the work of the Secretariat;
- collect the annual membership fees, as well as the fees from Associates and Affiliates;
- collect any other financial contributions to the activities of ENQA;
- maintain ENQA's accounts and financial statements and submit these to the Board and the General Assembly;
- prepare, together with the accountancy agency, for the annual financial audit;
- function as a liaison between the Board, the Secretariat, the Members and the main co-operation partners of ENQA;
- appoint, in consultation with the President, the staff of the Secretariat and foresee for its job training;
- represent ENQA externally in the absence of Board members or when invited;
- represent ENQA, together with the President, in the Bologna Process;

- undertake such other reasonable duties as the President may request;
- assume any other responsibilities deemed necessary by the Board, not provided for in these regulations.

TITLE V. COOPERATION WITH KEY PARTNER ORGANISATIONS

Article 37

In accordance with its broad objective to function as a policy forum developing and proposing standards, procedures and guidelines on quality assurance in the EHEA, and to maintain and develop co-operation with other appropriate European stakeholder organisations, ENQA is committed to a continuing cooperation with key European partner organisations. These include the European University Association (EUA), the European Association of Institutions in Higher Education (EURASHE), the European Students' Union (ESU), Education International (EI), BusinessEurope and the European Commission (EC).

TITLE VI. FINANCIAL PROVISIONS

Article 38

The financial year of the Association shall run from the first of January to the thirty first of December.

Article 39

The finances of ENQA shall be subject to an annual external audit. The President shall propose the name of the external auditor each year to the General Assembly for approval.

Article 40

When proposing the budget, full accounts shall be submitted to the General Assembly, including a detailed report of the current financial position. A Finance Committee, comprised of three Board members, shall review the financial position of ENQA at least once a year and report to the General Assembly.

Article 41

In order to fund specific activities, ENQA may apply for financial support from other sources than the annual membership fees for purposes as described in Title II (Objectives and Activities).

Article 42

The President and the Secretary General, or, in the absence of the President, the Vice-Presidents, are authorised to sign formal documents on behalf of the Association.

TITLE VII. OTHER PROVISIONS

Article 43 – Dissolution of the association

The General Assembly can approve a proposal to dissolve ENQA by a two-third majority of the Full Members present. In the event of dissolution of the Association, the assets of ENQA shall be either transferred to a registered European association that fulfils the same function as mentioned in Article 2, or

divided equally among agencies that are Full Members of ENQA at the time of its dissolution.

Article 44 - Disputes

Any dispute over the interpretation and/or the application of these regulations shall be resolved by the General Assembly, advised by the Board.